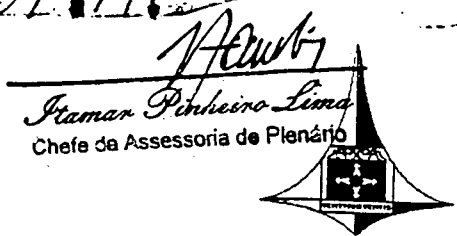


Em 13/02/99

Em 09/09/99



Assessoria de Plenário

**DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM
Nº 338 /99-GAG**

Brasília, 08 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “ **Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais, e dá outras providências**”.

Pretende a proposição, como bem se verifica, avançando no sempre delicado campo das relações trabalhistas, tornar certo e juridicamente efetivo o mecanismo de desconto em folha de contribuições determinadas por força de assembléia geral de servidores, ocorrência que se efetuará à conta da respectiva entidade sindical interessada.

A par dessa normatização, cuida a espécie de explicitar a regência, no âmbito do Distrito Federal, do art. 183, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei nº 8.547, de 13 de abril de 1993.

É disposição, esta última, que se refere à instituição, na órbita local, de Plano de Seguridade Social do servidor, discriminando sua técnica, o regime peculiar ao servidor ocupante de cargo ou emprego efetivo e ao servidor ocupante de cargo em comissão, conforme regramento definido pela Legislação Federal.

Ante o exposto, e à vista da referência e do exame social da propositura, espero contar com a prestimosa colaboração dessa Excelsa Casa para a aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos digníssimos membros dessa Corte Legislativa meus protestos da mais elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

09/09/99 AM 9:44

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais e dá outra providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de descontar em folha, com ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 2º - Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei n.º 8.647, de 13 de abril de 1993

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PI n.º 739/1999

Fls. n.º 02